



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 16.P.21
ATO: PM 1825 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 16.P.19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> União das Escolas Superiores Campomaiorenses		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação do Regimento da Faculdade Campo Maior, com sede em Campo Maior, PI.		
<b>RELATOR(A):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23001.000314/99-48		
<b>PARECER :</b> CES 930/2000	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/10/2000

930/00

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de aprovação de regimento da Faculdade Campo Maior, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES, a ata do colegiado deliberativo superior da IES, e o regimento em vigor.

A análise seguiu os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou regimento que declara estar em vigor. No entanto, a SESu/MEC, compulsando o processo, constatou não existir registro de que o regimento foi aprovado pelo órgão competente do MEC.

O credenciamento ocorreu com a edição da Portaria MEC nº 574, de 25/05/98, que autorizou o funcionamento do curso de Licenciatura Plena em Letras – Português/Inglês. Após, foram editadas a Portaria MEC nº 579/98 e a Portaria MEC nº 1.295/99, que autorizaram, respectivamente, o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis e de Direito.

Proc. 23001.000314/99-48

O texto regimental é composto por 86 artigos, distribuídos em IX títulos, 17 capítulos e 6 seções, atendendo à legislação educacional vigente e às orientações emanadas da SESU/MEC. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art.8º, IV, do Dec. Nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações da SESu/MEC e deste Conselho. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º, *caput*, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum*, caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova LDB, está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 7º, I, V, os quais, respectivamente, determinam a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino e submete a criação de cursos de graduação, bem como suas alterações ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 23 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (artigo 34), a exigência de catálogo de curso (artigo 35). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 56 trata do aproveitamento discente extraordinário, atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 65, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 49, § 1º, dispõe sobre a frequência discente obrigatória.

Proc. 23001.000314/99-48



No artigo 44 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 44, § 1º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 10, inciso IV, e os artigos 28 e 29 da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 82 a 83 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Foi, finalmente, recomendada a revisão lingüística, nos termos que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

A proposta regimental, numa abordagem de conjunto, está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Há adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

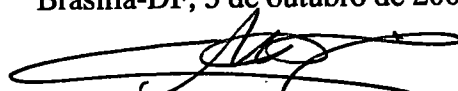
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A SESu/MEC concluiu assim pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Campo Maior, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Campo Maior, Estado do Piauí, mantida pela União das Escolas Superiores Campomaiorenses - UNESC, com sede no município de Campo Maior, Estado do Piauí.

## II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do regimento da Faculdade Campo Maior, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Campo Maior, Estado do Piauí, mantida pela União das Escolas Superiores Campomaiorenses - UNESC, com sede no município de Campo Maior, Estado do Piauí.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.



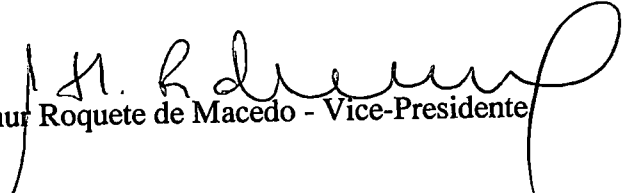
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2000.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

930/00

Ser Der

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0170 / 2000

OK

Processo : 23001.000314/99-48  
Interessado : Faculdade Campo Maior  
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Campo Maior, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES, a ata do colegiado deliberativo superior da IES, e o regimento em vigor.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou regimento que declara estar em vigor. No entanto, compulsando o processo constatou-se não existir registro de que o regimento foi aprovado pelo órgão competente deste Ministério.

O credenciamento ocorreu com a edição da Portaria MEC nº 574 de 25.06.98 que autorizou o funcionamento do curso de Licenciatura Plena em Letras – Português/Inglês. Após, foram editadas a Portaria MEC nº 579/98 e a Portaria MEC nº 1295/99 que autorizaram, respectivamente, o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis e de Direito.

O texto regimental é composto por 86 artigos, distribuídos em IX títulos, 17 capítulos e 6 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º, *caput*, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 7º, I, V, os quais, respectivamente, determinam a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino e submete a criação de cursos de graduação, bem como suas alterações ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 23 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 34), a exigência de catálogo de curso (art. 35) e ao ingresso na instituição (art. 36). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 56 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 65, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O art. 49, § 1º, dispõe sobre a frequência discente obrigatória.

No artigo 44 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 44, § 1º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

Os artigos 10, inciso IV, e os artigos 28 e 29 da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 82 e 83 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

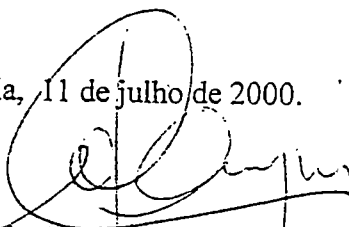
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

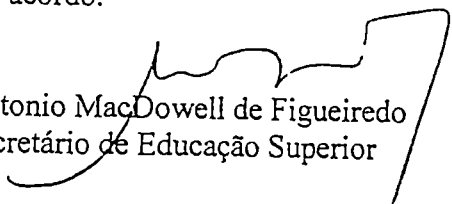
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Campo Maior, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Campo Maior, Estado do Piauí, mantida pela União das Escolas Superiores Campomaiorenses – UNESC, com sede no município de Campo Maior, Estado do Piauí.

Brasília, 11 de julho de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior